

OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E A REINCIDÊNCIA CRIMINAL

THE PUBLIC SAFETY BODIES AND THE DIFFICULTY IN THE PRESERVATION AND MAINTENANCE OF THE PUBLIC ORDER

THELES, Saullo Riccardo¹
NASCIMENTO, Odair Mota do²

RESUMO: O presente trabalho aborda as dificuldades encontradas pela segurança pública nacional, por intermédio de seus órgãos públicos na busca da manutenção e preservação da ordem pública em virtude da reincidência criminal. Sabe-se que os benefícios concedidos pela legislação aos infratores possuem uma grande parcela de responsabilidade nisto. Logo, o objetivo geral deste artigo visa estabelecer um elo entre a segurança pública, ressaltando o trabalho da polícia militar e o combate à reincidência criminal associada a benefícios garantidos pela legislação brasileira aos infratores. Os objetivos específicos buscam: apresentar as definições de segurança pública; evidenciar os agentes de segurança pública em todas as esferas; definir o livramento condicional assim como as progressões e saídas temporárias dos regimes de reclusão; e estabelecer a relação destes benefícios com a reincidência dos infratores no mundo do crime. Foi realizada uma revisão bibliográfica como metodologia de escolha que permitiu identificar a reincidência criminal como fator promotor do aumento dos índices de criminalidade. É importante ressaltar ainda que há uma significativa dificuldade no combate às práticas criminosas em decorrência da consciência que os criminosos possuem acerca dos benefícios que as leis lhes permitem ter.

Palavras-chave: Criminalidade. Reincidência. Segurança Pública.

ABSTRACT: The present study deals with the difficulties encountered by national public security, through its public agencies, in the search for maintenance and preservation of public order due to criminal recidivism. It is known that the benefits granted by law to offenders have a large share of responsibility in this. Therefore, the general objective of this article is to establish a link between public security, highlighting the work of the military police and the fight against criminal recidivism associated with the benefits guaranteed by Brazilian legislation to offenders. The specific objectives are: to present the definitions of public security; evidence of public security agents in all spheres; to define conditional release as well as temporary progressions and withdrawals from detention regimes; and establish the relationship of these benefits with the recidivism of offenders in the world of crime. A bibliographic review was carried out as a methodology of choice that allowed the identification of criminal recidivism as a factor promoting the increase of crime rates. It is important to point out that there is a significant difficulty in combating criminal practices because of the awareness that criminals have of the benefits that the law allows them to have.

Keywords: Crime. Recidivism. Safety Public.

1 Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM – saullo.r.theles@hotmail.com; Formosa – GO, maio de 2018.

2 Professor Orientador: Especialista, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, odaircontato10@gmail.com; Formosa-GO, maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

A elaboração deste artigo científico tem como intuito levantar a importância do trabalho dos órgãos de segurança pública, em especial a da Polícia Militar, assim como dos poderes legislativo e judiciário, na busca da manutenção da ordem pública e da incolumidade dos bens e pessoas, por meio da redução nos índices de reincidência criminal.

Atualmente, a segurança pública nacional vem sofrendo em decorrência da sensação de impunidade relativa aos infratores que não só não se abstém de suas práticas criminosas como também reincidem nas mesmas. De acordo com dados do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), o índice de reincidência criminal chega a cerca de 30%. (IPEA, 2015).

Reforçando tais estatísticas, o Relatório Nacional sobre os Direitos Humanos no Brasil (2010), afirma que os índices de criminalidade crescem gradativamente de forma assustadora, fato esse, que pode ser comprovado ao observar os dados do ano de 2000 a 2004. Esses dados nos apresentam, que o ceifamento de vidas por homicídio por 100 mil habitantes entre jovens de 15 a 24 anos aumentaram 1,10%, de 26,71 para 27,01.

O referido relatório ainda afirma que, seja em um grande centro urbano ou em pequenos municípios do interior de um estado qualquer, a violência está presente, principalmente pelo fato de que os infratores da lei não escolhem classe social para o cometimento de seus delitos.

Diante disso, questiona-se: Quais os reais motivos para tamanha violência vivida pela sociedade, atualmente? Quais as principais medidas que podem ser tomadas para sanar tal crise? De que forma os órgãos de segurança pública trabalham com a finalidade de contribuir para a redução dos índices observados?

Sendo assim, o objetivo geral visa estabelecer um elo entre a segurança pública, ressaltando o trabalho da polícia militar e o combate à reincidência criminal associada a benefícios garantidos pela legislação brasileira aos infratores. Os objetivos específicos buscam: apresentar as definições de segurança pública; evidenciar os agentes de segurança pública em todas as esferas nacionais; definir o livramento condicional assim como as saídas temporárias dos regimes de reclusão e estabelecer a relação destes benefícios com a reincidência criminal.

A justificativa se baseia na importância de demonstrar como tais órgãos podem contribuir para a redução da sensação de insegurança vivida pela sociedade no cotidiano.

Além da necessidade de compreender a percepção de que os infratores possuem acerca do sentimento de impunidade que os estimula a cometer novos crimes.

É importante ressaltar que o Código Penal, Código Processual Penal, assim como a Legislação Extravagante concede a infratores diversos benefícios, que vão desde saídas temporárias até a possibilidade de responder em liberdade a uma ação mesmo tendo sido preso em flagrante. Isso faz com que a reincidência ocorra pelo fato de que os criminosos possuem consciências das “brechas” e vantagens que a lei lhes proporciona, tendo a certeza de sua breve liberdade devido aos vários benefícios a eles proporcionados.

Esses benefícios afetam diretamente o trabalho dos órgãos de segurança pública do país, em especial o da Polícia Militar do Estado de Goiás, que frequentemente demonstram desmotivação em virtude da sensação de um trabalho perdido tendo ainda intuito principal, a necessidade de explicar a sociedade em geral, que a função de preservação da ordem pública, da incolumidade de bens e das pessoas, assim como o aumento da sensação de segurança, não depende exclusivamente de tais órgãos.

Diante disso, a metodologia deste estudo consiste em uma revisão de literatura através das quais serão analisados os trabalhos e a importância dos órgãos de segurança pública para a sociedade. A análise será realizada por meio da síntese de artigos e livros com autores que discorrem sobre o tema abordado.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 CONCEITO DE SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública possui um conceito bastante amplo e dinâmico, porém há um senso comum na sociedade de que ela se resume apenas no combate da criminalidade por policiais, senso esse muito superficial, segundo alguns pensadores sobre tal tema. Castells (1999) defende a segurança pública enquanto promotora da tranquilidade e sossego social.

De acordo com Santos (2006,) a segurança pública tem como principal intuito a proteção dos direitos individuais, assim como assegurar o pleno exercício da cidadania. Porém ela não se opõe à liberdade para tanto, tráfegando por diversas vias para garantir a qualidade de vida da população.

Corroborando com essa mesma ideia Castro (1997) afirma que o termo segurança pública não contém um conceito bem definido, restando portanto um conceito muito aberto,

indeterminado e vago, o qual é obtido pela aferição dos bens tutelados pelo Código Penal Brasileiro.

Ainda com relação a esse tema Dias Neto (2005) afirma que ela não pode ser considerada a partir da individualização de causas ou responsabilidades, mas sim pela compreensão das relações entre os conflitos e processos que a circundam. Brodeur (2012) reconhece que o trabalho se mostra divergente no sentido de que tais conflitos dificultam os processos empregados pelos órgãos responsáveis.

Fato esse, que pode ser comprovado na Constituição Federal de 1988 – CF/88 –, mais precisamente em seu artigo 144, quando foi feita a divisão das responsabilidades sobre a segurança pública no Brasil, delimitando assim, que elas ficariam incumbidas a determinados órgãos do Estado, assim como de todos os cidadãos (BRASIL, 1988).

Embora nota-se, que há um consenso entre diversos pensadores, que o termo segurança pública não possui um conceito bem definido, muito menos quais direitos devem defender, devido a essa dificuldade na conceituação do que é segurança pública, Bittner (2001) compara os órgãos de segurança pública a um martelo, pois eles podem ser utilizados tanto para fixar pregos, quanto para quebrar a vidraça da saída de um ônibus, assim como acertar a cabeça de um indivíduo.

Neste cenário, Moore (2003) destaca a justiça como uma das limitações para o trabalho da segurança pública. Mas em detrimento disto, os órgãos de segurança pública possuem uma tarefa muito ampla, atuando nos mais diversos setores da sociedade, seja na sua atividade atípica, em projetos como o PROERD (Programa Educacional de Resistência as Drogas), seja em sua atividade típica de prevenção e repressão a delitos em centro urbano. Por isso, devido a manutenção da segurança ser algo de tão difícil execução, o art. 144 da Constituição de 1988 repartiu tal missão a diversos órgãos públicos.

2.2 ÓRGÃOS DA SEGURANÇA PÚBLICA NACIONAL

2.2.1 Polícia Federal

A polícia federal brasileira é instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira. Este órgão realiza ações voltadas para a esfera federal em infrações e crimes que tenham relação com o cenário brasileiro e apresentem prejuízo à sua imagem, destinando-se a:

- I – Apuração das infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme;
 - II – Prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;
 - III – O exercício das funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;
 - IV – Exercício com exclusividade, das funções de polícia judiciária da União.
- (BRASIL, 1988).

Nota-se, que a Polícia Federal tem uma fundamental função na preservação da ordem pública, visto que combate um dos principais crimes os quais prejudicam a sociedade, sendo eles o tráfico de drogas, contrabando e descaminho.

Esse órgão tem como missão exercer as atribuições de polícia judiciária e administrativa da União, com o intuito de contribuir na manutenção da lei e da ordem, preservando o estado democrático de direito.

2.2.2 Polícia Rodoviária Federal

A Polícia Rodoviária Federal trata-se de um órgão organizado pela União, assim como estruturado em carreira, cuja principal função é o patrulhamento ostensivo das rodovias federais brasileiras. Assim como a Polícia Federal, a Polícia Rodoviária Federal também é mantida pelos cofres da União, e também tem uma importante função na busca da segurança para a sociedade, prevenindo e reprimindo diversos crimes nas rodovias brasileiras. Sua missão é a de garantir segurança com cidadania nas rodovias federais e nas áreas de interesse da União.

2.2.3 Polícia Ferroviária Federal

Apesar de não ser vista atualmente, é considerado pela Constituição Federal como um órgão permanente, cuja manutenção e organização é mantida pela União. Possui estrutura em carreira para seus servidores, e têm como função precípua o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais brasileiras.

Criada no ano de 1859, é considerada a primeira polícia especializada do Brasil, onde já obteve diversas denominações, sendo as principais: Polícia dos Caminhos de Ferro, Polícia da Estrada de Ferro, e Guarda Civil Ferroviária, porém hoje não se encontra mais em funcionamento.

2.2.4 Polícia Civil

Delegados de polícia possuem a competência para dirigi-las. São responsáveis por exercer a função de polícia judiciária, apurando as infrações penais, salvo as de competência da União e as militares.

Tais polícias são organizadas e mantidas pelos fundos dos seus respectivos estados, salvo a Polícia Civil do Distrito Federal, que, assim como a PF e PRF, são custeadas pela União, de acordo com o artigo 21, XIV da CF/88 (BRASIL, 1988).

2.2.5 Polícia Militar

Tem como função básica o policiamento ostensivo visando a preservação da ordem pública nos estados, assim como a de exercer, caso seja necessário, a de força auxiliar e reserva da força terrestre, Exército Brasileiro, porém, são subordinadas aos respectivos Governadores de Estado. Portanto, as polícias militares, caso haja necessidade, devem trabalhar como uma espécie de reforço do exército. Vale ressaltar que, apesar da Polícia Militar do Distrito Federal ser subordinada ao Governador do Distrito Federal, ela também é organizada e mantida pela União.

2.2.6 Corpo de Bombeiro Militar

Além das atribuições definidas em lei, possui a competência para exercer a defesa civil na sociedade, que pode ser definida como estudos dos riscos, assim como a prevenção de desastres.

Tal força é considerada também como auxiliar e reserva do Exército e subordinada a seu respectivo Governador. Cabendo a mesma ressalva aplicada a PMDF e PCDF ao CBMDF.

2.2.7 Guardas Municipais

Caso necessitem, poderá ser criada Guarda Municipal pelo Município, cuja finalidade é assegurar a incolumidade dos seus bens, serviços e instalações, como por exemplo, prédios da prefeitura.

Nota-se que a Constituição realizou uma divisão de competência entre os órgãos de segurança para que tais atividades fossem efetuadas da melhor maneira possível a atender a sociedade.

Entretanto mesmo com essa secção e com o exemplar trabalho desses órgãos, a sociedade vive em meio a um mar de violência. De acordo com o Observatório de Segurança Pública da UNESP – OSP, órgão que facilita o acesso às informações sobre segurança pública.

Pode-se afirmar, que não existe uma capital brasileira que seja segura. Entre os jovens, o risco aumenta consideravelmente, atingindo índices absolutamente inaceitáveis que beiram o massacre implacável de jovens, em Recife (255,7), Vitória (201), Porto Velho (125,8), Macapá (100), Rio de Janeiro (141,1), São Paulo (122,3) e Cuiabá (135,4) (OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA, 2010)

Uma das possíveis causas desse exorbitante índice de criminalidade vivenciada no Brasil é o fato dos Códigos Penal e Processual Penal, assim como as Legislações Extravagantes conceder a infratores da lei alguns benefícios, fazendo, em grande maioria, apenas com que os delinquentes reincidam e não sejam ressocializados pelo sistema prisional.

2.3 BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A INFRATORES

2.3.1 Livramento condicional

Almeida (2011), em sua obra Livramento Condicional e Falta Disciplinar: A Incoerência da Súmula 441 do STJ em Relação ao Princípio da Progressividade da Pena, defende que tal instituto é considerado o maior benefício assegurado pela Lei de Execuções Penais – LEP –, previsto nos artigos 131 a 146. O referido instituto é considerado pelo autor como uma espécie de “antecipação” da liberdade do condenado, para que possa retornar ao convívio da sociedade.

Porém, para que o condenado consiga usufruir de tal benefício deverá obedecer aos requisitos subjetivos e objetivos. Os requisitos subjetivos devem ser analisados conforme o comportamento e histórico do cumprimento da pena do condenado, que poderá ser comprovado por um atestado de conduta carcerária, por meio de um exame psicossocial. Tal análise desse requisito subjetivo, de acordo com a referida obra, deve ser feita da maneira mais rigorosa possível. Já com relação aos requisitos objetivos, o apenado deverá cumprir antes da concessão do livramento condicional, os seguintes critérios de acordo com o Código Penal:

- I – cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;
- II – cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;
- III – comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;
- IV – tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;
- V – cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza (BRASIL, 1940).

Ou seja, após o cumprimento de uma pequena quantia da sua pena, que varia de acordo com o crime cometido, e tenha bom comportamento, o réu terá direito à liberdade do sistema prisional de forma antecipada.

Um exemplo: se um indivíduo praticar o crime de homicídio simples doloso consumado e não for reincidente e for condenado a uma pena de dez anos de reclusão, poderá ser agraciado com esse benefício após o cumprimento de 3,33 anos da pena. Tal benefício demonstra o tratamento benevolente da legislação aos condenados, acarretando o aumento da sensação de impunidade.

Caso o apenado seja consagrado com esse benefício, será informado a ele tal condição na frente dos demais presos, com a finalidade de motivar eles a também buscarem referido benefício. Após esse procedimento será devolvido seus documentos e será liberado.

2.3.2 Progressão de Regime

Após um indivíduo que cometeu algum crime ser condenado por uma sentença transitada em julgada, é estabelecida uma pena a ele, assim como qual o regime que ele iniciará. Como revela o artigo 33, § 1º do Código Penal, o Brasil adota três regimes diferentes: fechado, semiaberto e aberto (BRASIL, 1940).

2.3.2.1 REGIME FECHADO

A forma de cumprimento será em estabelecimento de segurança máxima ou média. Silva (2009) corrobora com o artigo do Direito Penal Brasileiro ao afirmar que a pena deverá ser cumprida em penitenciária, assim como afirma que o apenado deverá: ficar sujeito a trabalho diurno, isolamento durante o horário noturno e será permitido trabalhar fora dos

presídios, desde que seja, preferencialmente, em serviços ou obras públicas, e em último caso, em obras ou serviços privados.

As penitenciárias masculinas e femininas deverão ser distintas, sendo que aquelas deverão ser construídas afastadas de centros urbanos, porém a uma distância, que não dificulte a visitação de seus reclusos, conforme afirma a Lei de Execuções Penais em seu artigo 90.

A citada Lei ainda afirma, que os presídios femininos poderão ter locais específicos para as gestantes e parturientes, assim como de creche para abrigar crianças com idade que compreenda de 6 meses a 7 anos de idade.

Nota-se, que essa forma de regime é o mais gravoso para o condenado, aplicado somente a crimes mais graves, porém, devido a superlotação no sistema penitenciário, não é difícil achar casos de indivíduos que cometeram crimes hediondos, que são definidos como crimes que causam maior aversão à sociedade, e encontram-se em liberdade por estarem aparados por algum benefício.

2.3.2.2 REGIME SEMIABERTO

A forma de cumprimento será em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. A Lei de Execuções Penais, em seu artigo 91 e 92, exige que estes estabelecimentos obedeçam os mesmos requisitos de salubridade das penitenciárias, assim como uma seleção correta dos condenados e também do limite de capacidade máxima de cada penitenciária visando individualizar a pena de cada condenado (BRASIL, 1941).

O condenado a cumprir pena nesses estabelecimentos poderá trabalhar dentro da unidade durante a noite, assim como será admissível o trabalho fora do presídio em obras do governo ou privadas, mesmo que sem vigilância. Será admitido também frequência em cursos profissionalizantes de segundo grau ou superior. Porém, para isso depende que tenha comportamento adequado dentro da penitenciária e ter cumprido no mínimo 1/6 da pena se primário ou 1/4 quando reincidente (BRASIL, 1940).

2.3.2.3 REGIME ABERTO

A forma de cumprimento será em casa de albergado ou estabelecimento adequado. De acordo com Silva (2009) esse regime será baseado na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, pois ele irá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada no período diurno, e permanecer

recolhido no noturno e nos dias de folga na casa do albergado, a qual deverá conter aposentos para os presos, lugar adequado para cursos, palestras. Vale ressaltar que, onde não houver casa do albergado ou outro estabelecimento similar, o preso passa para o regime domiciliar, definido como uma espécie de detenção de um indivíduo em seu domicílio, ficando proibido de sair de sua residência.

A obra de Bitencourt (2012) cita que quem fixará qual o regime inicial de cumprimento de pena será o juiz da ação, ou seja, o da condenação. Porém essa fixação sempre será concedida de modo provisório, pois, o apenado, com base no seu mérito, poderá progredir (passar do mais gravoso para o menos severo) ou regredir (passar do menos severo ao mais gravoso), ação que é de competência do Juiz da Execução.

De Almeida (2005) afirma que o apenado que iniciar no regime fechado e cumprir um determinado período recluso, que varia (se o crime é hediondo ou comum), assim como obter bom comportamento durante esse período, poderá obter a progressão para o regime semiaberto, e se cumprir novamente os requisitos poderá progredir para o aberto.

Portanto, tal regime de prisão, devido ao seu meio extremamente benéfico, nem deveria receber tal denominação, visto que mesmo um indivíduo tendo cometido um crime, poderá continuar trabalhando normalmente e dormindo em casa como se nada tivesse acontecido.

2.3.3 Saídas Temporárias

A Lei de Execuções, em seus artigos 122 a 125, autoriza que o réu se ausente do estabelecimento prisional por um período não maior que 7 dias, sendo permitido renovação por mais 4 vezes durante o ano, porém deverá ter no mínimo 45 dias entre uma e outra (BRASIL, 1984).

A referida Lei ainda afirma que tem direito a esse instituto os condenados que estejam cumprindo regime semiaberto e que já tenham realizado o cumprimento de um período da pena, sendo eles 1/6 se primário e 1/4 se reincidente, assim como obter boa conduta durante a sua permanência no estabelecimento prisional, como pode ser comprovado no artigo 123 da Lei de Execuções Penais:

- I - comportamento adequado;
- II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;
- III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena (BRASIL, 1984).

Tais saídas têm como objetivo, segundo o artigo 122 da LEP apontar os seguintes aspectos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução (BRASIL, 1984).

De acordo com Silva (2009), é necessário ter a percepção correta sobre o comportamento do condenado, visto que para conceder esse benefício, o qual concede liberdade a ele, seja por qualquer motivo constante na lei, pois é um momento ímpar para que ele empreenda fuga do presídio e possivelmente volte a delinquir.

No sistema penitenciário brasileiro os presos têm direito a diversas saídas temporárias, sendo as principais as saídas de Natal e Ano Novo, de Páscoa, de Dia dos Pais, de Dia das Mães e de Dia das Crianças.

Porém esse benefício, não raras vezes, é concedido de forma extremamente desproporcional. Um caso que bem explica tal afirmação é o caso da detenta Suzane Von Richthofen acusada e condenada a 39 anos pela morte do seu pai e também de sua mãe e mesmo assim recebeu o benefício da saída temporária do dia das mães em 2017.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA – é uma autarquia fundacional, que possui vinculação ao Ministério de Planejamento e tem como atividade principal a de realizar pesquisas, que busquem prestar suporte técnico e institucional às decisões do alto governo, assim como para formular e reformular políticas públicas e programas de desenvolvimento do país. Tal trabalho é disponibilizado para o Governo, assim como para a sociedade por meio de diversos impressos, publicações e eventos. Esse instituto tem como missão aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro, por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas.

Um dos estudos realizados pelo IPEA é o Relatório sobre a Reincidência Criminal no Brasil, que busca definir um índice de reincidência em nosso país, visto que não havia um

estudo concreto sobre qual seria a real taxa de reincidência em âmbito nacional, pois cada unidade federativa realizava o seu isoladamente.

A dificuldade em definir as causas que favorecem o aumento da criminalidade é definida por Castells (1999) como mutações sofridas pelos criminosos que os adaptam rapidamente aos novos paradigmas da reestruturação socioeconômica da sociedade informacional, ou seja, adaptam-se ligeiramente aos novos mecanismos de controle social formal do Estado, o que torna uma tarefa muito mais difícil para as nações do mundo, assim como para os órgãos que visam a defesa da sociedade.

Com base nos dados apresentados pelo Ipea (2015), a determinação desse índice em âmbito nacional, poderá realizar levantamentos e planejamentos que aprimorem todo o sistema de justiça penal, seja na fase de policial, judicial ou de execução penal. O referido relatório do Ipea reuniu os principais relatórios e pesquisas no país sobre a reincidência, e após tal medida constatou que ela gira em torno de 30 por cento, conforme pode ser notado no quadro a seguir:

Autor	Título	Conceito de reincidência utilizado na pesquisa	Taxa de reincidência
Sérgio Adorno; Elia Bordini	A Prisão sob a Ótica de seus Protagonistas: itinerário de uma pesquisa.	Reincidência criminal – mais de um crime, condenação em dois deles, independentemente dos cinco anos.	São Paulo: 29,34%.
Sérgio Adorno; Elia Bordini	Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo (1974-1985).	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança.	São Paulo: 46,3%.
Julita Lemgruber	Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro.	Reincidência penitenciária – reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança. Segundo a autora: “compreende reincidente penitenciário como quem tendo cumprido (tal) pena ou (tal) medida de segurança, veio a ser novamente recolhido a estabelecimento penal para cumprir nova pena ou medida de segurança” (Lemgruber, 1989, p. 45).	Rio de Janeiro: 30,7%.
Túlio Kahn	Além das Grades: radiografia e alternativas ao sistema prisional.	Reincidência penal – nova condenação, mas não necessariamente para cumprimento de pena de prisão. Segundo Kahn, pode-se assumir que nos casos de crimes mais graves os conceitos de reincidência penal e reincidência penitenciária medem basicamente as mesmas coisas, uma vez que crimes graves quase sempre são punidos com prisão.	São Paulo: 50%, em 1994; 45,2%, em 1995; 47%, em 1996; na década de 1970, a taxa não passou de 32%.
Depen	Dados de 2001 para Brasil e de 2006 para Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio	Reincidência penitenciária – considerando presos condenados e provisórios com passagem anterior no sistema prisional.	Brasil: 70%; e Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro: 55,15%.

	de Janeiro.		
--	-------------	--	--

Quadro 1 - Pesquisa Nacional sobre Reincidência

Fonte: (IPEA, 2015).

Vale ressaltar, que o Brasil, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública do ano de 2012, foi considerado o quarto país que mais realiza encarceramento no mundo, porém, ainda assim convive com uma taxa de criminalidade exorbitante, assim como uma taxa de reincidência extremamente alta.

De acordo com o Estudo sobre a Reincidência Criminal no Brasil do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA – não há um consenso sobre qual o real percentil sobre a reincidência criminal no Brasil, pois os estudos e pesquisas constantes se divergem muito. Entretanto, em todos os estudos eles são considerados altos, os menores girando em torno de 30%, conforme apresentados no quadro I sobre os principais índices de reincidência.

Mesmo com esses dados desmotivantes, Moore (2003) afirma que a polícia tem feito bem a sua parte, porém tem sido deixada de lado pelo sistema de Justiça Criminal, pois esse é incompetente ou não deseja processar, condenar e prender os indivíduos que foram investigados pela polícia por terem cometido crimes.

Tal fato demonstra a ineficácia do judiciário por conta dos inúmeros benefícios da legislação brasileira. Assim como do sistema penitenciário de não cumprir o seu papel, principalmente, pelo fato da falta de investimento do governo, de ressocializar os detentos e não em apenas punir por seu ato injusto contra a sociedade.

Por conta da pressão popular em obter maior sensação de segurança a polícia busca sempre melhorar índices de solução de crimes, prisões e até mesmo chegando a cometer feitos heroicos para tal, porém essas medidas medem apenas o desempenho da polícia repressiva (ação policial, quando houver quebra da ordem social, para restabelecê-la) e não surtem efeito como a sociedade necessita e deseja, pois, ao entregar tais resultados a outros poderes vê seus esforços se tornarem em vão (BRODEUR, 2012).

Portanto, enquanto não for alterada a legislação penal, processual penal e extravagante, adotando uma maior rigidez no tratamento dos infratores e o Estado não realizar investimento no sistema penitenciário e educacional, o trabalho dos Órgãos de Segurança Pública não surtirá efeito e a sociedade permanecerá em meio a essa sensação de insegurança, pelo fato dos delinquentes continuarem a cometer delitos confiando nos benefícios concedidos pela legislação.

Por conta de tais atitudes a polícia sente a ânsia de ser vista como importante para a sociedade, ou até mesmo como fundamental no combate ao crime, mas, infelizmente é tida

apenas como responsável pelo crescimento das taxas de criminalidade. Desta forma a segurança pública atual se respalda no que tange a legislação e em virtude disto, as ações policiais têm se direcionado em grande parte à prevenção por meio das operações ostensivas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude do cenário descrito, a segurança pública tem buscado de forma sucinta atender os anseios da população no que se refere à necessidade de se manter a ordem pública e segurança integral desta. Percebe-se uma estrutura que se seguita a atender as ocorrências em vários níveis por meios dos órgãos acima descritos, porém as ações não têm se mostrado proporcionalmente eficientes, refletindo os grandes esforços.

Desta maneira, busca-se por respostas que venham a explicar os motivos do aumento das taxas de criminalidade em grande parte das cidades brasileiras. Os autores estudados apresentam a reincidência como um dos motivos para este aumento. Esta reincidência, como foi amplamente abordada, em muito se explica pelas “brechas” e benefícios encontrados nas leis vigentes no país.

A progressão de regime, além das saídas temporárias, coloca nas ruas infratores que por vezes se encontram em situação de recuperação parcial sem que necessariamente se mostre pronto para uma reintegração social. Isto faz com que a população se encontre exposta aos mais diversos e perigosos tipos de criminosos facilitando assim suas ações.

Muitas desta ocorrem em decorrência da necessidade de acerto de contas fora do sistema prisional, assim como vingança destinada a pessoas aquém do regime em que o infrator se encontra.

Um aspecto importante a ser elencando está na presença da violação dos Direitos Humanos nas prisões brasileiras. Tais fatores acabam por prejudicar o processo de ressocialização, sendo esta a principal finalidade do sistema prisional. Sugere-se com base na pesquisa realizada o aprofundamento do estudo direcionando-o a fatores internos do sistema que venham a influenciar no reestabelecimento pleno dos infratores.

Por meio disto, é possível o desenvolvimento de estratégias de ação que visem uma ação preventiva favorecendo a boa conduta dentro dos cárceres brasileiros. Somente assim, será possível à segurança pública, em específico, a Polícia Militar, maior vítima dos julgamentos e cobranças sociais, a eficiência, valorização e reconhecimento por ela tão almejados.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto **Tratado de direito penal**: parte geral. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo: Saraiva, 2012. 1. Direito penal 2. Direito penal Brasil I. Título. CDU-343(81)

BITTNER, Egon. “O Travi!” **Uma introdução à Sociologia da força Institucional, desvio e sociedade**. 25, 3, pp. 307-324, 2001.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 25 fev. 2018.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm Acesso em 02 fev. 2018.

BRASIL. **Lei de Execuções Penais**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/17210.htm Acesso em: 20 fev. 2018.

BRODEUR, Jean-Paul. **Como Reconhecer um Bom Policiamento**: Problemas e Temas/ [organizado por] Jean-Paul Brodeur; Tradução Ana Luísa Amêndola Pinheiro.- 1. ed, 1. reimpr.- São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.

CASTRO, Marcus Faro de. **O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política**. Revista brasileira de ciências sociais, v. 12, p. 147, 1997.

CFAPM. **Anuário brasileiro de segurança pública**. São Paulo, SP: FBSP, 2011. Ano 5. Disponível em: <http://www.cfapm.rn.gov.br/contentproducao/aplicacao/sesed_cfapm/artigos_e_trabalhos_tecnicos/artigos/anuario_seguranca_publica.pdf>.

DE ALMEIDA, Marcos Vinícius Ast; MENDES, Paula Curi. **Livramento condicional e falta disciplinar**: A incoerência da súmula 441 do STJ em relação ao princípio da progressividade da pena. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 6, n. 3, 2011. Disponível em:<<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/7140/4291>> acesso em 14/01/2018

DIAS NETO, Theodomiro. **Segurança urbana: o modelo da nova prevenção**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: Fundação Getúlio Vargas, 2005.

IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil**. 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf .Acesso em 05 nov. 2017

OBSERVATÓRIO DE SEGURANÇA. **Estatística de Crimes Violentos no Brasil**. 2010. Disponível em: <http://www.observatoriodeseguranca.org/dados/dados>> Acesso em 02 nov. 2017

MOORE, Mark H. & Kennedy, David M. **Beyond 911: A New Era for Policing**. New York, Basic Books, 2003.

RELATÓRIO NACIONAL SOBRE OS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL. 2010. Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down099.pdf>. Acesso em: 02 nov. 2017

SANTOS, Emerson Clayton Rosa. **O Sistema Penal Brasileiro e a Mídia**. 2010. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos2/seguranca-publica/seguranca-publica2.shtml> Acesso em 10 jan. 2018.

SILVA, Alexandre Calixto da. **Sistemas e Regimes penitenciários no Direito Penal Brasileiro: Uma Síntese Histórico/Jurídica**. / Alexandre Calixto da Silva. – Maringá: UEM, 2009.